

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 83

Senhores Deputados.— A proposta de lei n.º 38-E encerra um princípio de justiça. Por isso é que a vossa comissão de ensino técnico e especial lhe dá o seu parecer favorável. De resto, é incompreen-

sível que apenas ao pessoal administrativo e menor das escolas industriais preparatórias e de arte aplicada se aplique o princípio da não acumulação de funções.

João Lopes Soares.

Nuno Simões.

Vergílio Costa.

José Maria de Campos Melo.

João Ribeiro Gomes, relator.

Proposta de lei n.º 38-E

Senhores Deputados.— O decreto com força de lei n.º 5:029, de 1 de Dezembro de 1918, estabeleceu no § único do artigo 29.º que o desempenho dos cargos do pessoal administrativo e menor das escolas industriais, preparatórias e de arte aplicada fôsse incompatível com o desempenho doutros cargos públicos, não tendo aliás introduzido a mesma disposição para mais nenhum dos restantes estabelecimentos de ensino industrial ou comercial.

Da aplicação do disposto no referido § único tem resultado inconvenientes por vezes insanáveis para os serviços daquelas escolas, pelo que tenho a honra de vos apresentar a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º É eliminado o § único do artigo 29.º do decreto com força de lei n.º 5:029, de 1 de Dezembro de 1918.

Art. 2.º Fica revogada toda a legislação em contrário.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, 28 de Julho de 1919.

O Ministro do Comércio e Comunicações, *Ernesto Júlio Navarro.*